



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de Referência: Pregão Presencial 010/2023 – SRP

Empresa Recorrente: Laboratório Bioanálise Ltda

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar precipuamente ao mérito Recursal, é mister esclarecer que, os recursos interpostos são tempestivos, uma vez que foram protocolizados dentro do prazo estabelecido pelo edital inaugural, motivo pelo qual os recebo para seus regulares processamento e análise.

II – DO RELATÓRIO

Tratam-se Recurso apresentados pela empresa LABORATÓRIO BIOANÁLISE LTDA em face da decisão do pregoeiro que, em suma, declarou a empresa LABORATÓRIO LABORTESTE LTDA, vencedora do certame.

Em suma, aduz a Recorrente que durante a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, realizada em 11 de agosto de 2023, **após a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes, foi devidamente iniciada a fase de lances em relação aos itens integrantes do edital do certame.**

Alega o Recorrente, anteriormente à finalização das dispostas, a equipe de apoio do pregão iniciou a conferência dos documentos de habilitação dos oponentes. Tal procedimento, com devido respeito, viola a legislação de regência e, também, o edital da licitação, eis que somente após encerrada a fase competitiva é que deveria ser promovida a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação.

Diante do exposto, complementou a Recorrente que, foi inabilitada na disputa, como se nota do seguinte trecho, extraído da ata da sessão: “a EMPRESA LABORATÓRIO BIOANÁLISE LTDA – EPP, APRESENTOU CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA, DESTA FORMA, A REFERIDA EMPRESA FOI DESABILITADA.

Instada a se manifestar, a empresa LABORATÓRIO LABORTESTE LTDA, apresentou contrarrazões no prazo legal, apresentando as seguintes alegações, ou seja, alegou que caso tivesse ocorrido inversão de ordem na abertura dos envelopes (situação que não aconteceu) ou concedendo prazo para apresentação de certidão atualizada, a empresa Recorrente não seria a ganhadora do certame, tendo em vista que, o oponente (Laborteste) ganhou todos os itens, no quesito “**menor preço**”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

É o que merece ser registrado.

Passa-se a deliberar.

III. DO MÉRITO

Oportunamente ressalta que, trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2023, cujo objeto **“registro de preço para contratação de empresa para realização de exames laboratoriais”**, para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, São Pedro da Cipa/MT.

III.1 DA NÃO INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DO PROCEDIMENTO DE PREGÃO

O Recorrente tem como objetivo a anulação integral da sessão licitatória realizada no dia 11/08/2023, cuja alegação de inversão de ordem do procedimento de pregão, no qual relatou que antes à finalização das disputas, a equipe de apoio iniciou a conferência dos documentos de habilitação dos oponentes.

Diante da alegação acima, cumpre informar que, as informações constantes na ata são claras e, não constam em momento algum qualquer apontamento sobre inversão do procedimento, entretanto, ao contrário do alegado pelo Recorrente, *“na fase de habilitação, foram abertos o 2º Envelope dos licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação”*, ou seja, APÓS ANÁLISE DAS PROPOSTAS, iniciou a fase de habilitação, assim vejamos:

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, a EMPRESA LABORATORIO BIOANALISE LTDA – EPP, APRESENTOU A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA, DESTA FORMA, A REFERIDA EMPRESA FOI DESABILITADA no que se foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
104	LABORATORIO BIOANALISE LTDA	EPP	MAIQUEL DELANO ROTILI	Desabilitado
23218	LABORATORIO LABORTESTE LTDA	ME	EDMILSON YORIO OTAKE	Habilitado

Diante do exposto, requer muita atenção e cuidar para não prejudicar a Administração Pública, principalmente, perante atos em conformidade com os princípios constitucionais, pois analisando a ata em questão não houve inversão de ordem como alegado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Preambularmente, frise-se que a Administração Pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, ou seja, a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas, pelos que pretendem ser contratados e julga, dentre elas, **a mais vantajosa**, no caso em tela, “o menor preço”.

Assim, o ato convocatório deve determinar as regras gerais cogentes a serem seguidas tanto pela administração pública quanto pelos particulares licitantes, incorrendo-se em vício de legalidade qualquer omissão ou contrariedade aos termos e exigência ali expostos. Daí porque se falar que os editais de licitação são as “leis” que se formam entre as partes.

Preocupado com a lisura e efetividade das contratações públicas, o legislador infraconstitucional encampou no art. 3º, caput da Lei 8.666/93 um rol de princípios que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame, dentre os quais cabe destaque para o caso concreto, o da igualdade/isonomia e do formalismo moderado.

Esses princípios licitatórios nada mais são do que fontes de condução administrativa que devem permear desde a fase preliminar da licitação até a sua fase de homologação e contratação pública. Além do mais, muito embora possuam conceitos doutrinários que os distinguem, os princípios licitatórios se vinculam uns aos outros, formando um “Bloco Principiológico” que ordena a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tendo essas premissas inaugurais é de se notar que o presente caso se resolve à luz de tais princípios.

Consoante se denota dos autos, o cerne da questão reside no descumprimento edilício pela empresa vencedora do certame, em face da ausência de apresentação de certidão não atualizada.

Diante disso, a resolução da questão perpassa pela avaliação in concreto dos princípios da vinculação do instrumento convocatório e o do formalismo moderado.

Como se sabe, prepondera em nosso ordenamento pátrio, quanto mais após a doutrina e jurisprudência inclinarem-se pela constitucionalização do direito administrativo, a ideia de que, na avaliação das propostas e demais documentos de habilitação, devem os condutores dos certames licitatórios se pautarem no princípio do formalismo moderado, o qual impõe



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

que, na existência de vícios formais e materiais que não tragam prejuízos ao interesse público, estes sejam desconsiderados ou saneados pela CPL ou mesmo pelo proponente.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento cristalizado sobre o tema em sua jurisprudência, apontando que, na avaliação dos documentos relacionados à licitação, devem os condutores adotarem parcimônia adequada, prezando sempre pela decisão que seja a mais vantajosa para a administração, respeitados os direitos dos licitantes, vejamos o teor do Acórdão nº 357/2015:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (g.n)

Também o Acórdão nº 8482/2013 – Primeira Câmara:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, *deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*

De fato, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante instrumento de garantia de que a administração aferirá a proposta mais vantajosa a partir de critérios objetivos previamente definidos em edital.

No entanto, como bem observado neste último precedente, nem sempre a avaliação “cega” ao instrumento convocatório consubstancia-se na obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Isso porque, no caso concreto, a sua observância deve ser realizada à luz de todo o bloco principiológico que rege às licitações públicas, de modo que a obediência daquele traga efeitos contrários ao pretendido pelo legislador, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Tamanha é a importância dada a este princípio, levou o TCU a afirmar que, “diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios” (Acórdão nº 119/2016-Plenário)

Nesse mesmo sentido, os Tribunais de Contas estaduais vêm se posicionando contra o excesso de formalismo a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário, priorizando, portanto, valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta, vejamos:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO AREA: Licitação | TEMA; Julgamento I SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Princípio do formalismo moderado Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 180”.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente pleiteia pela anulação do certame, sobre alegação de inversão de ordem, no qual constatou que esta apresentou certidão de falência e concordata vencida, documento exigido nos item 7.1.8.

Ocorre que anulação do certame, prejudicará a Administração Pública e a empresa que apresentou a melhor proposta e toda a documentação pertinente. Ferirá os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade e ainda privilegia o excesso formalismo, pois mesmo se concedesse prazo para o Recorrente apresenta a certidão de falência e concordata atualizada, este não ganharia o certame, prova constante na ata, mediante os preços ofertados por cada item, não foram “os menores preços”.

Frente a todo o exposto, tenho por improcedente os argumentos os argumentos lançados pela empresa Recorrente.

IV. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recursos interpostos pela empresa LABORATÓRIO BIOANÁLISE LTDA, por serem tempestivos, e no **MÉRITO** julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, de modo a manter inalterados o resultado do certame.

Notifique-se as empresas Recorrente e Recorrida do inteiro teor desta decisão.

Faça-se subir o recurso à autoridade superior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Pedro da Cipa/MT, 25 de agosto de 2023.

MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO
PREGOEIRO